

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E  
INTERNET I (ON-LINE) I**

---

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online I [Recurso eletrônico on-line]  
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:  
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Luiz Faleiros, Fernando Gustavo Knoerr e Guilherme Zocollaro –  
Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-372-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional  
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) I**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

# **HERANÇA DIGITAL E POLÍTICAS PÚBLICAS: CAMINHOS A SEREM TRILHADOS**

## **DIGITAL INHERITANCE AND PUBLIC POLICIES: FUTURE DIRECTIONS**

**Gabriela Cruvinel Bruno**

### **Resumo**

A pesquisa analisa os desafios da regulamentação da herança digital no Brasil, diante da crescente presença de ativos digitais no patrimônio dos indivíduos. A ausência de normas específicas compromete a efetividade do direito à sucessão. Destacam-se entraves como o acesso aos bens, a ausência de testamento e a incompatibilidade entre a legislação e os termos de uso das plataformas. Propõe-se a adoção de políticas públicas que incentivem o planejamento sucessório digital, com ênfase no testamento, e a construção de um marco legal que une segurança jurídica, educação digital e diálogo institucional.

**Palavras-chave:** Herança digital, Bens digitais, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research analyzes the challenges of regulating digital inheritance in Brazil, given the growing presence of digital assets in individuals' estates. The absence of specific legal norms compromises the effectiveness of the right to succession. Key obstacles include access to digital assets, the lack of testamentary planning, and inconsistencies between legislation and platform terms of service. The study proposes the adoption of public policies that encourage digital succession planning—especially through wills—and the development of a legal framework that ensures legal certainty, digital education, and institutional dialogue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inheritance, Digital assets, Public policies

## 1 INTRODUÇÃO

É inegável a coexistência de um mundo virtual – onde ocorrem novas formas de interação social, negócios jurídicos e aquisição de patrimônio – com o mundo analógico, isto é, físico, no qual vivemos.

A constituição de contas em redes sociais (inclusive com possibilidade de monetização), o armazenamento de arquivos em nuvem, a aquisição de milhas aéreas, moedas digitais, jogos online e e-books, dentre tantos outros exemplos, se consubstanciam em uma realidade que não pode ser ignorada.

Assim, a ascensão tecnológica leva a repensar a estrutura jurídica que baliza direitos e deveres: por vezes, lança-se mão de instrumentos já existentes, mas sob uma nova roupagem, isto é, adaptando e interpretando o Direito para atender a estas novas demandas; noutras situações, verifica-se a regulamentação por meio da edição de leis específicas, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

É neste contexto que a herança digital emerge como um debate necessário: até o momento, as bases tradicionais do direito sucessório têm norteado a transmissibilidade de todo o acervo hereditário, não havendo disposições sobre o que convencionou-se chamar doutrinariamente de bens digitais, ou seja, bens intangíveis, existentes apenas no mundo virtual.

Evidentemente, tais bens devem compor o patrimônio do *de cuius*, concretizando o direito fundamental de herança, insculpido no art. 5º, inciso XXX, da Carta Magna. Contudo, a normativa vigente foi pensada sob a ótica do mundo analógico – para sucessão de bens tangíveis, materiais.

Diversas propostas legislativas não vingaram. Atualmente, segue em tramitação o PL 4/2025, que pretende a alteração de diversos dispositivos do Código Civil, contudo regula timidamente a matéria.

Logo, a ausência de normas específicas que regulem a destinação desses ativos após a morte do titular revela uma lacuna jurídica que demanda urgente atenção do poder público. Mais do que reconhecer o problema, impõe-se discutir quais diretrizes normativas podem ser adotadas para a construção de um marco legal que assegure segurança jurídica, previsibilidade e efetiva transmissão do patrimônio.

Ao delimitar o foco na elaboração legislativa, esta pesquisa propõe uma análise crítica dos caminhos possíveis à regulamentação da herança digital no Brasil, identificando os

principais desafios e avaliando as propostas legislativas, a partir de pesquisa básica, bibliográfica, com abordagem qualitativa e com objetivo explicativo e propositivo.

## **2 O PANORAMA ATUAL DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL**

A herança é constituída por todos os bens que integram o patrimônio do falecido e que serão transmitidos aos herdeiros após a morte. Trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXX da CF, ligado ao direito de propriedade e que depende de regulamentação infraconstitucional para ser exercido.

De fato, é o papel do legislador estabelecer os limites dessa garantia, qual é seu conteúdo e de que forma pode ser exercida. Sem essa atuação legislativa, a própria efetivação do direito de herança fica comprometida (DELGADO, 2023).

Nessa senda, em atenção ao atual Código Civil, tem-se que haverá a transmissão automática do acervo patrimonial aos herdeiros necessários e testamentários (princípio da saísa, consagrado no art. 1.784), como um todo unitário (art. 1.791 do CC), com respeito à legítima (art. 1.846).

Sendo a sucessão assim balizada no ordenamento pátrio, adentra-se um terreno arenoso ao abordar a transmissibilidade dos ativos digitais. Como dito, não há qualquer regulamentação no Brasil sobre o tema, remanescente importantes debates doutrinários e algumas propostas legislativas.

De proêmio, importa consignar que a doutrina tem dividido os bens digitais em três categorias. É possível falar em bens patrimoniais quando o ativo digital gera um valor econômico ao seu titular, como as moedas digitais. Por outro lado, há bens existenciais, dos quais não se extrai uma valoração econômica, mas sim sentimental, relacionados ao exercício de direitos como honra, imagem, privacidade e intimidade, tais como as contas em redes sociais. Por fim, também são identificados os bens híbridos, que reúnem a um só tempo interesses patrimoniais e existenciais, como os perfis monetizados (ZAMPIER, 2024).

A partir desta classificação, nota-se uma tendência a se admitir a sucessão apenas dos bens patrimoniais e dos híbridos, na parte que não diz respeito aos direitos da personalidade. É o que se extrai de propostas legislativas como os projetos 3.050/2020, 1.689/2021 e 1.144/2021. Esses projetos reconhecem que perfis monetizáveis, moedas virtuais e arquivos com valor econômico integram o patrimônio do falecido e, portanto, devem ser herdados.

Na mesma linha de raciocínio, o art. 1.791-A, *caput*, do Projeto de Lei nº 4/2025, prevê a transmissibilidade apenas dos bens com conteúdo patrimonial, entendimento também sedimentado no Enunciado nº 40 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Logo, tem-se aqui o primeiro empecilho à transmissibilidade absoluta do acervo hereditário: se a princípio a herança é um todo indivisível, na seara dos bens digitais apenas alguns seriam passíveis de transmissão aos herdeiros.

Anote-se que, excepcionalmente, ainda subsistiria a possibilidade de acesso dos herdeiros a bens existenciais, como mensagens privadas, desde que autorizado judicialmente (art. 1.791-B do aludido PL 4/2025). De fato, há fundada preocupação em não ferir outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade e intimidade – tanto do falecido, quanto de terceiros que mantiveram contato com ele.

Assim, partindo da regra geral, ainda que se admita a sucessão legal apenas do que é economicamente auferível, salta aos olhos que não há qualquer discussão quanto à forma como os herdeiros terão acesso aos ativos digitais. Caso o falecido não tenha deixado testamento (contendo senhas ou indicação dos bens), como os herdeiros poderiam acessar as redes sociais monetizadas, ou como saberiam da existência de bitcoins?

Para ilustrar tal questionamento, importa narrar o caso de Gerald Cotten, CEO da QuadrigaCX, que possuía 190 milhões de dólares em criptomoedas. Gerald morreu aos 30 anos em decorrência de complicações de saúde, sem deixar as senhas para acesso a este ativo.

Também constitui empecilho à legítima a efetiva valoração dos bens digitais, posto que as discussões em voga não tratam, por exemplo, de como se obteria o valor de cada ativo – especialmente se tratando de bem híbrido: seria necessária uma perícia especializada? Quais profissionais estariam aptos a fazê-la? Quais os critérios para valoração?

Não se ignora que a realização de um testamento – concretizando a autonomia da vontade do autor da herança – com tais disposições poderia estancar as dúvidas aqui levantadas. Contudo, é certo que, no Brasil, ainda não há uma cultura voltada a testar. Embora tenha ocorrido um aumento no número de testamentos a partir da pandemia, segundo apurações do Colégio Notarial, evidentemente a maioria dos brasileiros deixa de planejar-se.

Ademais, as plataformas digitais seguem regramento próprio: cada uma estabelece diferentes diretrizes para lidar com o óbito do titular do bem. Por exemplo, as principais redes sociais (Facebook, Instagram e X) não preveem a transferência de conta aos herdeiros.

Via de consequência, ainda que se reconheça no direito pátrio a transmissibilidade deste ativo aos herdeiros (entendendo-o como de interesse econômico), as plataformas poderiam simplesmente excluir a conta com fundamento nas suas políticas.

Isso dificulta a uniformização da transmissão dos bens digitais aos herdeiros, sendo necessária uma regulamentação que compatibilize a legislação com os termos de serviço, alcançando assim tais plataformas.

Em suma, ainda existe uma gama de questões e questionamentos, ensejando maiores debates acerca do tema.

### **3 CONCLUSÃO**

A ausência de regulamentação específica acerca da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro escancara um descompasso entre o avanço tecnológico e a tutela jurídica do patrimônio no mundo virtual.

Embora os bens digitais sejam cada vez mais relevantes – tanto sob a ótica econômica quanto existencial – a legislação vigente ainda se pauta em categorias analógicas, não sendo suficiente para assegurar a plena eficácia do direito fundamental à herança.

Os projetos de lei atualmente em tramitação demonstram certo avanço ao reconhecerem a transmissibilidade dos ativos digitais patrimoniais e, em alguns casos, dos híbridos. Contudo, não enfrentam de modo satisfatório a complexidade envolvida no acesso efetivo a esses bens, especialmente diante das cláusulas impostas pelas plataformas digitais nos termos de serviço.

A regulamentação da herança digital deve ir além da definição de transmissibilidade patrimonial: é necessário criar diretrizes normativas que compatibilizem a legislação sucessória com os termos de serviço das plataformas digitais, de modo a assegurar a efetiva entrega dos bens aos herdeiros.

Para isso, políticas públicas podem se concretizar na forma de campanhas de conscientização sobre o planejamento sucessório digital, incentivo o uso do testamento — especialmente na sua modalidade pública — e capacitação de notários e operadores do direito quanto à especificidade dos bens digitais.

Portanto, diante da crescente digitalização das relações humanas, a construção de uma política pública voltada à herança digital deve unir atualização legislativa, educação jurídica da população e diálogo com as plataformas tecnológicas, a fim de garantir que o direito à sucessão seja plenamente realizado também no ambiente virtual.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Acesso em: 01 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 04, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 01 jul. 2025.

LANNES, Yuri Nathan da Costa; MARTOS, Frederico Thales de Araújo; HILDEBRAND, Cecília Rodrigues Frutuoso. Herança digital e os reflexos sucessórios dos perfis no Instagram. In: XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, Balneário Camboriú-SC, 2022. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/f99mp5ck/PvilJc75bBSfr86y.pdf>. Acesso em 01 jul. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 jul. 2025.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito civil: direito das sucessões. 1. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ZAMPIER, Bruno. Bens Digitais - 3<sup>a</sup> Ed - 2024. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 jun. 2025.